

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Processo CVM RJ-2010-15505

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 21.10.10, pela CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 06.09.10, do documento PROP.CON.AD.AGO/2009, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº224/10 de 17.09.10 (fl.12).

Em seu recurso (fls.05/12), a Companhia alega, em resumo, que:

- a. "em 30.9.10, a Recorrente recebeu os Ofícios/ CVM/ SEP/ MC/ nºs 224 e 225/2010 (" Ofícios") comunicando acerca da aplicação de multas cominatórias por atraso no envio dos documentos previstos nos incisos VI e VII do artigo 21 da Instrução da CVM nº 480/09. Nos Ofícios, foi assinalado o prazo de 10(dez) dias para a apresentação de recurso. Levanto-se em consideração o acima exposto tem-se que este Recurso, apresentado nesta data, 07.01.2010, é tempestivo, já que o prazo se esgota em 10.10.2010";
- b. "em 31.3.2010, a Gerência de Acompanhamento da Empresa 3 – Superintendência de Relações com Empresas da CVM ("SEP") enviou correspondência eletrônica à Recorrente informando o não recebimento dos documentos que, nos termos do inciso VIII, do artigo 21, da Instrução CVM nº480/09, inciso V, do artigo 133, da Lei nº6.404/76 e, quando aplicável, artigos 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, deveriam ser encaminhados à CVM até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária da Recorrente.";
- c. "em 7.4.2010 a Recorrente respondeu à SEP, indicando que a publicação do aviso a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6404/76 é dispensada, nos termos do §5º mesmo do artigo, se os documentos a que se refere citado dispositivo forem publicados até um mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária. Considerando que os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6404/76 foram devidamente publicados pela Recorrente no dia 23.3.2010, sendo que a assembléia geral ordinária da Recorrente realizar-se-ia – como de fato se realizou – no dia 29.4.2010, a Recorrente informou seu entendimento de que se enquadrava, portanto, na referida hipótese do §5º do artigo 133 da Lei nº6.404/76, de forma que estaria dispensada a publicação da comunicação prevista no artigo 133 da Lei nº6404/76, e por conseguinte, de seu envio à CVM";
- d. "em 8.4.2010, a SEP enviou nova mensagem eletrônica à Recorrente, informando que o enquadramento da companhia no §5º do artigo 133 da Lei nº 6.404/76 dispensaria o envio do Aviso aos Acionistas previsto no inciso VI do artigo 21 da Instrução CVM nº480/09. Entretanto não dispensaria a entrega dos documentos estabelecidos no inciso VIII do mesmo artigo";
- e. "no dia seguinte (9.4.2010), a Recorrente contestou a mensagem da SEP, considerando que se encontra registrada na categoria B, não possuindo ações ou quaisquer outros valores mobiliários admitidos a negociação em mercados regulamentados, conforme estabelece o parágrafo único, do artigo 1º da Instrução CVM nº 481/09. A recorrente indicou novamente seu entendimento de que estaria dispensada quanto à entrega dos documentos previstos no artigo 21, VIII da Instrução CVM nº 480/09, uma vez que se referem aos documentos regulados pela Instrução CVM nº 481/09, não aplicável à Recorrente ";
- f. "por fim, em 12.4.2010, a SEP enviou mensagem eletrônica à Recorrente, indicando não haver dispensa legal para apresentação dos documentos indicados no artigo 21, VIII da Instrução CVM nº 480/09, mesmo no caso das companhias que se enquadrem na categoria B ou quando não existirem valores mobiliários em circulação, devendo tais documentos serem encaminhados por todas as companhias que possuam registro de companhia aberta perante a CVM, através do Sistema de Informações Periódicas Eventuais ("IPE");
- g. "em 30.09.10 foram recebidos os Ofício pela Recorrente";
- h. "o artigo 21, VIII, da Instrução CVM nº 480/09 prevê o envio à CVM, por meio do IPE, de "todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, na forma estabelecida em norma específica";
- i. "a norma específica a que se refere a parte final do dispositivo em questão é Instrução CVM nº 481/09, que dispõe sobre informações e pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto em assembleias de acionistas";
- j. "conforme já indicado pela Recorrente em sua mensagem à SEP do dia 09.04.2010, a Instrução CVM nº 481/09 não se aplica à Recorrente, por não possuir ações admitidas à negociação em mercados regulamentados";
- k. "quisesse o artigo 21, VIII da Instrução CVM nº 480/09 fazer referência ao inciso V do artigo 133 da Lei nº 6.404/76, tal referência teria sido expressamente feita. Temos como exemplo o próprio inciso VI do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, que fez referência expressa ao artigo 133 da Lei nº 6.404/76";
- l. "portanto, não há que se falar na necessidade de a Recorrente enviar qualquer documento à CVM via IPE por força do artigo 21, VIII, da Instrução nº 480/09, uma vez que referido dispositivo refere-se ao envio de documentos necessários ao exercício do direito de voto na forma da Instrução CVM nº 481/09, não é aplicável à Recorrente e não há documentos necessários ao exercício do direito de voto que não os já disponibilizados"; e
- m. "diante dos argumentos expostos, a Recorrente requer sejam as multas cominatórias julgadas improcedentes e arquivadas, pois a Recorrente demonstrou serem incabíveis e indevidas (...)".

Entendimento da GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que o recurso contra a aplicação de multa pela não entrega do documento COM.ART.133/2009 é objeto do Processo CVM nº RJ-2010-15506.

Com relação à necessária existência de proposta da administração para as assembleias gerais ordinárias, lembre-se que essas assembleias estão previstas no art. 132 da Lei nº 6.404/76, que dispõe que anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral para:

- I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II – deliberar sobre destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III – eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; e
- IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Ademais, o inciso V do art. 142 da Lei nº 6.404/76 estabelece que compete ao Conselho de Administração manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria e o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.404/76 dispõe que as demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia geral.

Cabe ressaltar, também, que a proposta da administração, ainda que sem o destaque conferido pelo Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/10 (em razão, claro, da Instrução CVM nº 481/09), já era citada nos Ofícios-Circulares de anos anteriores (antes, portanto da entrada em vigor das Instruções CVM nº480/09 e nº481/09), tendo sido encaminhada, via Sistema IPE, por diversas companhias antes de sua classificação em categorias A e B.

Além disso, muitas companhias classificadas na categoria B encaminharam as suas propostas da administração este ano.

Dessa forma, não há que se questionar a necessária existência do documento **PROP.CON.AD.AGO**, que, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Ressalta-se ainda que:

- a. a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) foi enviado a todas as companhias, independentemente da classificação nas categorias A e B, e do seu texto extrai-se que, para as companhias de categoria B, o envio do documento é obrigatório nos termos do inciso VIII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, e para as companhias da categoria A também em função dos artigos 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09 (fl.13);
- b. a Instrução CVM nº481/09, de fato, **não** se aplica às companhias registradas na Categoria B, pelo que a multa cominatória de que se trata **não** foi aplicada em razão do conteúdo da proposta, **mas sim nos termos do parágrafo 8º, retro**;
- c. na AGO/E, realizada em 29.04.10, estavam presentes acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia (fls.25/26);
- d. nos termos do §2º do art. 21 da Instrução CVM nº480/09, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO somente dispensa o envio do respectivo edital de convocação;
- e. além disso, nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO, somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado antes da realização da assembleia, o que não ocorreu.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fl. 13), e (ii) a CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, até esta data, não encaminhou o documento PROP.CON.AD.AGO/2009.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ALEXANDRE LOPES DE ALMEIDA

Superintendente de Relações com Empresas

Em exercício